



FICHA INFORMATIVA

Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços

LEGISLAÇÃO HABILITANTE	▶ Constituição da República Portuguesa. ▶ Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 01 de abril. ▶ Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro. ▶ Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.
AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	▶ A Câmara Municipal deliberou em 21/05/2012 ouvir a Associação dos Comerciantes e Industriais do Concelho de Sesimbra, a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal, a Junta de Freguesia de Santiago, a Junta de Freguesia do Castelo, a Junta de Freguesia da Quinta do Conde, o Sindicato Independente do Comércio e Serviços, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos dos Serviços e a AHRESP – Associação Hoteleira, Restauração e Similares de Portugal. ▶ Pronunciou-se o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços
APRECIÇÃO PÚBLICA	▶ O Projecto foi submetido a apreciação pública, mediante publicação em edital afixado nos lugares de estilo, em 28/05/12. ▶ Pronunciou-se a Liga Operária Católica/Movimento de Trabalhadores Cristãos (Quinta do Conde)
DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	▶ 15 de junho de 2012
DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL	▶ 29 de junho de 2012
PUBLICAÇÃO	▶ Edital 101/2012 - DJ/DAJ - 13/07/2012
ENTRADA EM VIGOR	▶ 15 dias após a publicação – 28/07/2012
REVOGAÇÕES	▶ Revoga o Regulamento Municipal dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Concelho de Sesimbra, aprovado em 20 de junho de 1997.
ALTERAÇÕES	▶ 1.ª Alteração: ▶ Deliberação da Câmara Municipal de 17/12/2012: ▶ Deliberação da Assembleia Municipal de 28/12/2012 ▶ Entrada em vigor – 19/01/2013

[actualizada em 21/01/2013]



ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA.....	2
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
ART.º 1.º LEGISLAÇÃO HABILITANTE.....	2
ART.º 2.º OBJETO.....	2
ART.º 3.º DEFINIÇÕES.....	2
ART.º 4.º FIXAÇÃO DO HORÁRIO.....	3
ART.º 5.º ENCERRAMENTO DO ESTABELECIMENTO.....	3
ART.º 6.º MAPA DO HORÁRIO.....	3
ART.º 7.º COMPATIBILIDADE DE REGIMES.....	4
CAPÍTULO II - HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO.....	4
SEÇÃO I.....	4
REGIME GERAL.....	4
ART.º 8.º REGIME GERAL.....	4
SEÇÃO II.....	4
REGIME ESPECIAL.....	4
ART.º 9.º ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS.....	4
ART.º 10.º ESPLANADAS.....	4
ART.º 11.º LOJAS DE CONVENIÊNCIA.....	4
ART.º 12.º MERCADOS MUNICIPAIS.....	5
ART.º 13.º ESTABELECIMENTOS DE FUNCIONAMENTO PERMANENTE.....	5
SEÇÃO III.....	5
FORMALIDADES.....	5
ART.º 14.º MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA.....	5
SEÇÃO IV.....	5
ALARGAMENTO E RESTRIÇÕES DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	5
ART.º 15.º ALARGAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	5
ART.º 16.º REQUERIMENTO.....	5
ART.º 17.º SANEAMENTO E APRECIAÇÃO LIMINAR.....	6
ART.º 18.º RESTRIÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO.....	6
ART.º 19.º CONSULTA A ENTIDADES EXTERNAS.....	6
CAPÍTULO III - FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO.....	6
ART.º 20.º FISCALIZAÇÃO.....	6
ART.º 21.º CONTRADORDENAÇÕES.....	6
ART.º 22.º SANÇÕES ACESSÓRIAS.....	7
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	7
ART.º 23.º REGIME TRANSITÓRIO.....	7
ART.º 24.º REMISSÕES.....	7
ART.º 25.º REVOGAÇÃO.....	7
ART.º 26.º ENTRADA EM VIGOR.....	7



NOTA JUSTIFICATIVA

O regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no Município de Sesimbra é presentemente estabelecido por um Regulamento Municipal, aprovado em 20 junho de 1997, que está desajustado ao atual contexto económico, social e legal.

Com efeito, o Regulamento Municipal vigente sobre esta matéria prevê o encerramento de estabelecimentos de diversa natureza ao sábado à tarde e ao domingo, o que está claramente desadequado aos hábitos de consumo da população local e dos turistas que visitam o Concelho e aos interesses económicos do comércio local.

Deste modo, julgou-se oportuno proceder à elaboração de um novo Regulamento sobre os horários de funcionamento que, para além de adaptar o regime à realidade atual, tivesse igualmente a preocupação de definir uma disciplina que estabelece-se um compromisso entre interesses conflitantes.

Assim, neste novo Regulamento foi introduzida uma maior flexibilidade na escolha dos horários, permitindo aos agentes económico, a quem se aplicam as normas regulamentares, adoptarem, dentro de certos limites, o horário que melhor corresponde à sua atividade e ao modelo de negócio que pretendem explorar.

Na definição desses limites horários, que balizam a escolha dos empresários, procurou-se obter uma harmonização, nem sempre fácil de alcançar, dos interesses económicos do comércio local com o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos, permitindo que o direito ao repouso e ao descanso dos residentes e de quem visita o Concelho possa ser acautelado, mas também garantido o alargamento dos horários nas épocas em que o Município é mais procurado pelos turistas.

Ficou ainda refletido neste Regulamento, em particular na secção das formalidades, as alterações recentemente

introduzidas no regime do horário de funcionamento pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que receciona na ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro, que proíbe expressamente a sujeição do horário de funcionamento e o do respetivo mapa a qualquer ato de licenciamento, autorização, validação ou certificação.

Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1.º | Legislação habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, da al. a) do n.º 6 do art.º 64.º conjugado com a al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs. 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 01 de abril e do art.º 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Art.º 2.º | Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços definidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, situados no Município de Sesimbra.

Art.º 3.º | Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) «Carnaval» período festivo que compreende a sexta-feira, sábado, domingo e a segunda-feira que antecede o dia de Entrudo, a terça-feira de Entrudo e a madrugada da quarta-feira de cinzas até às 8 horas da manhã.

b) «Estabelecimento», a instalação, de caráter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;

c) «Estabelecimentos de bebidas», os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria.

d) «Estabelecimentos de restauração» os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele.

e) «Estabelecimentos de bebidas ou restauração com sala ou espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance» estabelecimentos de restauração e bebidas que cumprem as especificidades previstas no regime do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro;

f) «Esplanada», espaço exterior, contíguo ou não a um estabelecimento de restauração ou de bebidas e similares, situado em espaço público ou privado, onde estão instaladas mesas, cadeiras, guarda ventos, tapetes, guarda-sóis, toldos e outro mobiliário urbano fixo ou amovível, destinado a apoiar a atividade dos respetivos estabelecimentos;

g) «Loja de conveniência» estabelecimento de venda ao público que reúne, conjuntamente, os seguintes requisitos:

- i) Possua uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
- ii) Tenha um horário de funcionamento de pelo menos 18 horas por dia;
- iii) Distribua a sua oferta equilibrada entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

h) «Passagem de ano» época festiva que compreende a noite do dia 31 de Dezembro e a madrugada do dia 01 de Janeiro até às 8 horas da manhã.

i) «Recinto de diversão provisória» os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, mas com caráter de continuidade, sejam utilizados para a realização de espetáculos e divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, estando sujeitos ao regime da licença de utilização previsto

para os recintos fixos de espetáculos e divertimentos públicos.

Art.º 4.º | Fixação do horário

1. Qualquer estabelecimento de venda ao público e de prestação de serviços pode ter o horário que o respetivo explorador entenda ser o mais adequado à sua forma de funcionamento, desde que compreendido entre os limites mínimos e máximos previstos no presente Regulamento para o seu ramo de atividade.

2. Os estabelecimentos, durante o período de funcionamento, podem fazer intervalos, encerrando por períodos a fixar pelo respetivo explorador.

3. Nos estabelecimentos onde sejam exercidas atividades a que correspondam horários diferentes deve ser observado o horário da atividade principal, exceto quando a dimensão, compartimentação e características do estabelecimento justifiquem a aplicação às diversas seções dos respetivos horários.

Art.º 5.º | Encerramento do estabelecimento

1. Os estabelecimentos devem encerrar a porta à hora fixada, sem prejuízo do atendimento das pessoas que já se encontrem no seu interior, desde que não seja ultrapassado um período de 30 minutos para além do horário de encerramento.

2. Salvo o disposto no número anterior, não é permitida a permanência no interior do estabelecimento de pessoas que não façam parte do respetivo pessoal, salvo por motivos de força maior.

3. Fora do período normal de funcionamento é autorizada a abertura do estabelecimento, sem possibilidade de venda ao público, para limpeza e abastecimento.

Art.º 6.º | Mapa do horário

1. Os estabelecimentos devem afixar o mapa de funcionamento em local bem visível do exterior.

2. O mapa de horário de funcionamento deve conter a seguinte informação:

- a) Nome ou firma do titular da exploração do estabelecimento ou do prestador de serviço;
- b) Morada do estabelecimento;
- c) Atividade;
- d) Horário de abertura e encerramento, diário;
- e) Interrupção de funcionamento, quando aplicável;
- f) Encerramento para descanso semanal, quando aplicável;
- g) Períodos anuais de encerramento do estabelecimento, quando aplicável;
- h) Horário da esplanada, quando seja diferente do horário do estabelecimento.

Art.º 7.º | Compatibilidade de regimes

As disposições do presente Regulamento não prejudicam as disposições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horário de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devida.

CAPÍTULO II - HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Regime Geral

Art.º 8.º | Regime Geral

Sem prejuízo do regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente Regulamento e do disposto na seção seguinte, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 horas e as 24 horas todos os dias da semana.

Seção II

Regime Especial

Art.º 9.º | Estabelecimentos de restauração e bebidas

1. Os estabelecimentos de restauração e bebidas estão sujeitos aos seguintes horários:

- a) Das 06:00 às 02 horas, todos os dias, os restaurantes, cafés, bares, snack-bars, cervejarias,

cafetarias, gelatarias, pastelarias, casas de chá e outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo;

- b) Das 06:00 às 04 horas, todos os dias, as discotecas, clubes, cabarets, boites, casas de fado e outros estabelecimentos de bebidas ou restauração com sala ou espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance ou que disponham de recinto de diversão provisório.

2. No período compreendido entre 01 de Julho e 31 de Agosto o horário de encerramento dos estabelecimentos de restauração e bebidas previstos nas alíneas anteriores é prolongado por mais uma hora, salvo nos casos em que o horário de funcionamento tenha sido restringido ou alargado.

3. No período do Carnaval e Passagem do Ano, a Câmara Municipal, por questões de segurança das pessoas e ordem pública, pode deliberar que os estabelecimentos previstos no n.º 1 estejam abertos ininterruptamente até às 8 horas.

4. É aplicável aos estabelecimentos de restauração e bebidas os alargamentos previstos no n.º 2 do art.º 15.º, quando se realize um evento cultural, desportivo ou artístico de relevo no Município.¹

Art.º 10.º | Esplanadas²

1. Salvo o disposto no número seguinte, as esplanadas dos estabelecimentos de restauração e bebidas podem funcionar dentro do horário fixado para o respetivo estabelecimento, desde que não coloquem música a partir das 24 horas.

2. Às sextas, sábados e vésperas de feriados, entre 01 de julho e 31 de agosto, é possível colocar música até à 1 hora da manhã nas esplanadas.

Art.º 11.º | Lojas de conveniência

As lojas de conveniência podem estar abertas até às 2 horas, todos os dias da semana.

¹ Redação retificada pela Assembleia Municipal em reunião ordinária de 28 de dezembro de 2012.

² Redação introduzida na sequência da alteração aprovada pela Assembleia Municipal em reunião ordinária de 28 de dezembro de 2012. (1.ª alteração)

Art.º 12.º | Mercados municipais

Os estabelecimentos que funcionam no interior dos mercados municipais estão sujeitos ao horário de funcionamento fixado para aquele, salvo quando têm comunicação direta e autónoma para o exterior.

Art.º 13.º | Estabelecimentos de funcionamento permanente

1. Os estabelecimentos situados em terminais ferroviários, rodoviários, aéreos ou marítimos e os postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente podem estar abertos ininterruptamente.
2. As farmácias podem manter-se em funcionamento, ininterruptamente, desde a hora de abertura até à hora de encerramento do dia seguinte de acordo com o diploma que regula o horário de funcionamento destes estabelecimentos.
3. Sem prejuízo da legislação especial aplicável, podem ainda funcionar permanentemente as agências funerárias, os empreendimentos turísticos, os estabelecimentos de alojamento local, os centros de atendimento médico veterinário e os estabelecimentos que prestem serviços médicos e de enfermagem.

Seção III**Formalidades****Art.º 14.º | Mera comunicação prévia**

1. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no «balcão do empreendedor», do horário de funcionamento que pretende adotar e suas alterações.
2. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento no horário declarado, após o pagamento das taxas devida nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Sesimbra.
3. Só estão sujeitas ao procedimento previsto no número anterior as declarações dos horários que estejam compreendidos nos limites fixados no presente Regulamento.

4. A mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações deve conter os elementos previstos na Portaria n.º 239/2011, de 21 de Junho.

Seção IV**Alargamento e restrições do horário de funcionamento****Art.º 15.º | Alargamento do horário de funcionamento**

1. A Câmara Municipal, a requerimento do interessado, pode alargar o período de funcionamento de um estabelecimento para além dos limites estabelecidos no presente Regulamento, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) O alargamento do horário de funcionamento se justifique por interesses relacionados com o turismo, cultura ou outros devidamente fundamentados;
 - b) O requerente demonstre que o estabelecimento dispõe de insonorização adequada à atividade que desenvolve;
 - c) O alargamento não constitua, comprovadamente, motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos munícipes, devendo respeitar a legislação em vigor em matéria de ruído.
2. Sem prejuízo dos alargamentos previstos para os estabelecimentos de restauração e bebidas, a Câmara Municipal, oficiosamente, pode alargar os limites dos horários de funcionamento fixados no presente Regulamento até às 06 da manhã nos períodos do carnaval, passagem do ano ou quando se realize um evento importante no Município, designadamente festivais de música, romarias e arraiais.

Art.º 16.º | Requerimento

1. O pedido de alargamento do horário de funcionamento deve ser formulado através de requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, o qual deve conter:
 - a) A identificação do requerente, incluindo a menção do nome ou firma e número de identificação fiscal, e da qualidade em que formula o pedido;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

- c) O endereço do estabelecimento e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A indicação do alvará de autorização de utilização ou outro título válido;
 - e) O código da atividade económica;
 - f) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - g) A indicação do horário de funcionamento pretendido;
 - h) A exposição dos factos e dos motivos em que baseia e fundamenta o pedido de alargamento do horário.
2. O pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão ou do cartão de pessoa coletiva;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - c) Fotocópia do documento comprovativo da qualidade de titular da exploração do estabelecimento ou do prestador do serviço;
 - d) Outros documentos que o requerente entenda ser importantes para fundamentar o pedido.
 - e) Para além dos elementos instrutórios previstos no número anterior a Câmara Municipal pode solicitar outros que sejam relevantes para a decisão do pedido.

Art.º 17.º | Saneamento e apreciação liminar

1. Compete ao Presidente da Câmara decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.
2. O Presidente da Câmara profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, sempre que o requerimento não esteja corretamente instruído ou não contenha os elementos referidos no artigo anterior.
3. No caso previsto no número anterior, o requerente é notificado para, no prazo de 10 dias, corrigir ou completar o pedido, sob pena de rejeição liminar.

Art.º 18.º | Restrição dos horários de funcionamento

1. A Câmara Municipal pode restringir os limites fixados no presente Regulamento, quando se verifique, fundamentadamente, grave perturbação da tranquilidade, do repouso e da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente dos residentes da área onde se situa o estabelecimento ou por razões de segurança e ordem pública.
2. A redução do horário de funcionamento é precedida da audição do interessado, que dispõe de 10 dias úteis para se pronunciar.

Art.º 19.º | Consulta a entidades externas

1. As deliberações de alargamento ou restrição dos horários de funcionamento fixados no presente Regulamento devem ser precedidas da audição das entidades cuja consulta seja obrigatória nos termos da lei ou conveniente em razão das circunstâncias específicas do pedido formulado pelo requerente.
2. Na falta de disposição especial, os pareceres devem ser emitidos no prazo de 15 dias a contar da data da notificação.
3. Quando os pareceres não forem emitidos dentro do prazo previsto no número anterior, o procedimento deve prosseguir e ser decidido, salvo disposição legal expressa em contrário.
4. Os pareceres previstos no presente artigo só têm carácter vinculativo quando tal resulte da lei.

CAPÍTULO III - FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Art.º 20.º | Fiscalização

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara, através da respetiva fiscalização municipal, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Art.º 21.º | Contraordenações

1. Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:

- a) A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações;
 - b) A falta de afixação do mapa de horário de funcionamento ou a sua afixação em local que não é bem visível do exterior;
 - c) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido.
2. A contraordenação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior é punível com coima graduada de € 150 até o máximo de €450, no caso de pessoa singular, e de € 450 até € 1500, no caso de pessoa coletiva.
 3. A contraordenação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior é punível com coima graduada de € 150 até o máximo de €450, no caso de pessoa singular, e de € 450 até € 1500, no caso de pessoa coletiva.
 4. A contraordenação prevista na alínea c) do n.º1 é punível com coima graduada de € 250 até o máximo de €3740, no caso de pessoa singular, e de € 2500 até € 25000, no caso de pessoa coletiva.
 5. A tentativa e negligência são puníveis;
 6. A competência para determinar a instauração e instrução dos processos de contraordenação, bem como para aplicação da coima e das sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal.
 7. O produto da aplicação da coima reverte para a Câmara Municipal.

Art.º 22.º | Sanções acessórias

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e gravidade da infração o justifique, simultaneamente com a coima, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.º 23.º | Regime transitório

1. Os exploradores dos estabelecimentos que estejam legalmente em funcionamento com horários fora dos limites previstos no presente Regulamento têm até ao final do mês de Dezembro de 2012 para se adaptarem ao novo regime.
2. Os limites de horários fixados no presente regulamento aplicam-se imediatamente aos estabelecimentos que procedam à comunicação do horário de funcionamento ou sua alteração após a entrada em vigor do presente Regulamento.
3. Até à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, a mera comunicação prévia prevista no art.º 14.º é efetuada presencialmente nos serviços municipais através de um formulário próprio ou através do mecanismo previsto no n.º 1 do art.º 44.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.³

Art.º 24.º | Remissões

As remissões feitas no presente Regulamento para diplomas ou disposições legais específicas são de natureza formal, pelo que, em caso de alteração legislativa superveniente, consideram-se efetuadas para os novos diplomas e ou disposições legais respetivas.

Art.º 25.º | Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Concelho de Sesimbra, aprovado pela Assembleia Municipal em 20 de Junho de 1997.

Art.º 26.º | Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação.

³ Redação introduzida na sequência da alteração aprovada pela Assembleia Municipal em reunião ordinária de 28 de dezembro de 2012. (1.ª Alteração)



REGULAMENTO MUNICIPAL DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
